

A. I. N° - 299130.0092/15-8
AUTUADO - PORTAL FORT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS e JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.08.2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-01/16

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Demonstrado que foram incluídas no levantamento fiscal mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja fase de tributação se encontra encerrada, além de mercadorias cujas operações gozam de redução de base de cálculo. Refeitos os lançamentos pelos fiscais autuantes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/2015, reclama o valor de R\$32.981,60, acrescido da multa de 60%, decorrente do recolhimento a menor do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de janeiro a agosto de 2015.

O contribuinte defendeu-se, fl. 24, afirmando ter havido um equívoco de interpretação da fiscalização em relação à tributação de alguns produtos que indicou em planilha por ele elaborada. Reconhece como devido o valor de R\$30.008,92, conforme petição de reconhecimento de dívida anexada à fl. 30, acompanhada de demonstrativos analíticos elaborados nos mesmos moldes dos papéis de trabalho da fiscalização.

Os fiscais autuantes prestaram informação fiscal, fl. 43, dizendo que após análise da relação apresentada pela autuada opina pela exclusão dos produtos indicados na defesa. Por esta razão procederam às devidas exclusões e apresentaram novas planilhas em meio magnético, fl. 44, reduzindo o valor devido de R\$ 32.981,60 para R\$ 30.008,94, conforme demonstrativo de débito que elaboraram.

Deu-se ciência do teor da informação fiscal ao contribuinte (fls. 45/46), e este não se manifestou.

Foi anexado ao PAF extrato de pagamento emitido pelo Sistema Integrado de Gestão de Administração Tributária- SIGAT, emitido por esta Secretaria, no valor total de R\$34.574,09.

VOTO

O Auto de Infração acusa o contribuinte de ter efetuado recolhido de ICMS a menos em virtude de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O contribuinte apresentou defesa reclamando ter ocorrido equívocos de interpretação de tributação de alguns produtos. Aponta as mercadorias em questão no demonstrativo de fl. 25. Reconhece como devido o valor de R\$ 30.008,92.

Os fiscais autuantes, na informação fiscal, reconheceram os equívocos e elaboraram novas planilhas, passando o valor do imposto de R\$ 32.981,60 para R\$30.008,94.

E de fato, da análise dos demonstrativos originais de fl. 08/16, verifico que foram incluídos indevidamente produtos sujeitos ao regime de substituição tributária que já se encontravam com a fase de tributação encerrada, enquanto que nos citados demonstrativos foram tributados normalmente. Também constato que não foi considerado o benefício fiscal da redução da base de cálculo nas saídas internas do produto “Composto lácteo ideal Nestlé” previsto no art. 268, inciso XXV do RICMS/2012, a seguir transcrito, já que foi aplicada a alíquota de 17% .

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(....)

XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento); “

Ante ao exposto, acato a revisão efetuada pela autoridade fiscal e o demonstrativo do débito deverá ser ajustado com base nos elementos apresentados pelo autuante à fl. 43.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299130.0092/15-8** lavrado contra **PORTAL FORT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 30.008,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR